

O DIRETO A UM MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE.

HANGGI Deborah
PRUCHE, Deivid Wagner
SANTOS, Kaliane Machado dos
SLONGO, Daniela Roberta

RESUMO

O objetivo do presente estudo é relacionar o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado com a função social da propriedade e com o direito fundamental de propriedade, trazendo um estudo doutrinário e legislativo acerca dos temas, observando-se qual a relação existente entre eles e como proceder em caso de conflito entre os direitos fundamentais em comento, para que seja atingida a função social da propriedade, levando em conta a harmonização entre proteção ao meio ambiente e a vida em sociedade.

Palavras-chave: Função Social. Meio Ambiente. Propriedade. Legislação.

ABSTRACT

The objective of this study is to relate the right to an ecologically balanced environment with the social function of property and the right to property, bringing a doctrinal and legislative study on the themes, observing the relation between them so that the right to property is actually exercised fully, taking into account the reasonableness between protection of the environment and life in society.

Keywords: Social Function. Environment. Property. Legislation.

1 INTRODUÇÃO

Tanto o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado quanto o direito de propriedade são direitos fundamentais contidos na atual Carta Magna do Brasil,

sendo que a função social da propriedade está relacionada com ambos os direitos fundamentais. Diante disso, tem-se que os dois direitos aqui explanados são de grande importância para a manutenção e saúde da sociedade brasileira.

Apesar de em alguns momentos parecerem temas conflitantes, como, por exemplo, nos casos de implantação de moradia *versus* unidades de conservação, é preciso sempre ser deliberado com razoabilidade entre ambos os direitos fundamentais, de modo a conseguir perfectibilizar a função social da propriedade, aliando a moradia com a ecologia e com o meio ambiente natural.

Pelo exposto, o presente artigo visa estudar o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito de propriedade e a função social da propriedade, de modo a tornar mais clara a sua ligação e a importância de se obter um equilíbrio entre eles, aliando a moradia digna ao meio ambiente equilibrado.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS

De acordo com Pedro Lenza, na atual Constituição da República de 1988, os direitos e garantias fundamentais são classificados em cinco importantes grupos: direitos e deveres individuais e coletivos; direitos sociais; direitos de nacionalidade; direitos políticos; partidos políticos (2019, p. 1.758).

Acerca do tema Direitos Fundamentais é de extrema importância estudar a sua evolução, sendo que uma classificação mais abrangente classifica os Direitos Fundamentais em dimensões, as quais partem do lema da Revolução Francesa 'liberdade, igualdade e fraternidade', sendo, respectivamente ligados com as 1ª, 2ª e 3ª dimensões dos Direitos Fundamentais, sendo que, de acordo com a doutrina, estes evoluíram para uma 4ª e 5ª dimensão (LENZA, 2019, p. 1.759-1.760).

Os direitos fundamentais de 1ª dimensão são os direitos que valorizam o respeito às liberdades individuais, marcando a passagem de um Estado autoritário para o Estado de Direito, marcados pela abstenção do Estado (LENZA, 2019, p. 1.760).

Acerca dos direitos fundamentais de 1ª geração afirma Sarlet que:

Neste contexto, assumem particular relevo os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei, posteriormente complementados por um leque de liberdades, incluindo as assim denominadas liberdades de expressão coletiva (...) (2017, p. 341).

Já os direitos fundamentais de 2ª dimensão foram inspirados pela Revolução Industrial europeia, ante a busca por reivindicações trabalhistas e por normas de assistência social, e são aqueles que tratam da igualdade, ou seja, dos direitos sociais (LENZA, 2019, p. 1.761-1.762).

Os direitos fundamentais de 3ª dimensão têm relação com a mudança na sociedade devido a mudanças na comunidade internacional, como a sociedade de massa e o crescente avanço tecnológico e científico, surgindo novas preocupações mundiais, como a necessidade da preservação ambiental e a proteção aos consumidores. São direitos transindividuais, pois vão além do interesse apenas do indivíduo, e passam a se preocupar com a proteção do gênero humano (LENZA, 2019, p. 1.762-1.763).

Acerca dos direitos fundamentais de 3ª dimensão, Sarlet leciona que:

Dentre os direitos fundamentais da terceira dimensão mais citados, cumpre referir os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, bem como o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito de comunicação (2017, p. 343).

Os direitos fundamentais de 4ª dimensão são os relacionados com os avanços do campo da engenharia genética, sendo que doutrinadores também enquadram nessa dimensão os direitos a: democracia direta, informação e pluralismo (LENZA, 2019, P. 1.763-1.764).

Apesar de Sarlet definir o direito à paz como sendo de 3ª dimensão, de acordo com Bonavides (apud LENZA, 2019, p. 1.764), os direitos fundamentais de 5ª dimensão são os referentes ao direito à paz, pois devem ser tratados em dimensão autônoma.

Acerca das dimensões, delas podem derivar diversos tipos de direitos e garantias fundamentais, tais como o direito à liberdade, à participação, direitos sociais e direitos coletivos difusos. As garantias fundamentais podem ser

relacionadas ao direito como uma possível facilidade de acesso à justiça, reconhecendo o caráter de sujeito de Direito de pessoas, vinculando-se a posição jurídica do indivíduo (CRUZ, 2004, p. 158).

Segundo Sarlet, o titular dos direitos fundamentais será sempre o ser humano, mesmo que representado por entes coletivos como grupos, povos, nações ou Estados, sendo que o termo direitos fundamentais se aplica àqueles direitos reconhecidos e positivados no Direito Constitucional Positivo de determinado Estado (2017, p. 332).

Acerca da relatividade dos direitos e garantias fundamentais, ensina Moraes:

Os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5º da Constituição Federal, não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito (2017, p. 45).

Portanto, os direitos e garantias fundamentais contidos na Constituição encontram limites nos demais direitos consagrados pela Carta Magna, tratando-se do princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas, sendo que quando houver conflitos entre os direitos fundamentais, deverá ser utilizado o princípio da concordância prática ou da harmonização, que combina os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em detrimento de outros, buscando o verdadeiro significado da norma e a harmonia entre o texto e sua finalidade real (MORAES, 2017, p.45).

Relacionando a ideia de liberdade, a qual é garantida pela Constituição, à vida em sociedade com diversos grupos e comunidades, pressupõe-se que para o direito não existe cidadão mais livre que determinadas categorias, não podendo ampliar sua liberdade, restringindo dos demais.

3 DIREITO DE PROPRIEDADE

Diante do exposto, é possível concluir que o direito de propriedade é um direito fundamental de 1ª dimensão, pois a possibilidade de ser proprietário de uma propriedade privada é um direito que garante a liberdade do particular em detrimento do autoritarismo estatal.

O direito fundamental de propriedade, em nosso atual ordenamento jurídico, é tratado no Art. 5º caput, incisos XXII, XXIII, XXV, XXVI da Constituição da República (BRASIL, 2019).

Nos dispositivos retro mencionados, é possível observar a inviolabilidade do direito à propriedade, bem como a garantia ao direito de propriedade e o fato da propriedade dever atender a sua função social.

Também é possível observar nos dispositivos mencionados que “a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano”, e que “a pequena propriedade rural, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva” (BRASIL, 2019).

Nos termos dos artigos 182 §2º e 186 da Constituição Federal, é assegurado o direito de propriedade, a qual deverá atingir a sua função social. Além disso, é importante destacar que tal direito não é absoluto, encontrando limites na própria Constituição, como, por exemplo, nos casos de desapropriação por necessidade ou utilidade pública que será indenizada caso a propriedade venha cumprindo sua função social conforme artigo 5º, XXIV da CF/88. Outro caso passível de desapropriação está contido no artigo 182, §4º, III e 184 da CF/88 e se trata da desapropriação da propriedade que não está cumprindo a sua função social, que pode ser realizada tanto pelo Município quanto pela União (LENZA, 2019, p. 1871).

Acerca da desapropriação da propriedade urbana, Lenza leciona que:

No tocante à propriedade urbana, a desapropriação-sanção é a última medida, já que, primeiro, procede-se ao parcelamento ou edificação compulsórios e, em seguida, à imposição de IPTU progressivo no tempo, para, só então, passar-se à desapropriação-sanção (2019, p. 1871).

Portanto, no caso da propriedade urbana, a desapropriação é ultima medida que se impõe, tentando-se, primeiramente, resolver a ausência de atingimento da função social através do parcelamento ou edificação compulsórios, e, caso não traga

resultado, será imposto o IPTU progressivo no tempo, para, só então, aplicar-se a punição da desapropriação.

Além disso, poderá haver restrição do direito de propriedade no caso de requisição por iminente perigo público e também por limitações administrativas, quais sejam: a servidão e a expropriação. A expropriação será realizada em propriedade rurais ou urbanas em que sejam realizados cultura ilegal de plantas psicotrópicas e a exploração de trabalho escravo, sem qualquer indenização ao proprietário (LENZA, 2019, p. 1872).

Também é importante destacar uma valorosa proteção ao direito de propriedade, que trata do fato do direito de livre locomoção não significar o direito de livre ingresso em propriedade particular, pelo contrário, a entrada em propriedade particular sem o prévio consentimento do proprietário enseja invasão, sendo até mesmo um ilícito penal (SARLET, 2017, p. 570).

A diretriz tomada pelo ordenamento brasileiro requer uma sociedade justa e igualitária, tomando por base princípios norteadores do direito, orientando e regendo toda a organização dos Estados. Como uma maneira de evitar conflitos, o artigo 5º, XXIII, da Constituição Brasileira prevê que a propriedade deve atender sua função social, e em relação ao princípio mencionado, Elpídio Donizetti e Felipe Quintella, discorrem:

Esse princípio tem dupla ação: serve para orientar o Estado no sentido de promover políticas de distribuição de terras e políticas urbanísticas e para orientar o proprietário à destinação que deve dar a seus bens. Para que se tenha uma ideia, houve um tempo em que o Direito, por não reconhecer esse princípio, dava ao direito de propriedade o caráter de *absoluto*, pelo que nada podia perturbá-lo, podendo o proprietário fazer o que bem quisesse com aquilo que lhe pertencia (2012, p. 15).

Percebe-se o cuidado obtido ao discorrer sobre artigo da Constituição, no qual o Estado tem o dever de fornecer o suporte necessário à população, para que ambos não sofram com a indevida destinação da propriedade. Ainda, no tocante à propriedade, pensando nos tempos idos, o proprietário tinha a falsa liberdade de promover em seu território o que lhes bem entendesse, dando origem à má formação estrutural da propriedade, em que o Estado não podia intervir na

propriedade particular, ocasionando sérios problemas à evolução e disposição futura do bem próprio.

Portanto, o Estado, por sua vez, podendo perder a destinação correta da propriedade particular, busca promover políticas urbanísticas de distribuição de terras coerente com a realidade de cada região e situação, obtendo assim, o controle sobre o estudo e crescimento territorial e habitacional.

4 DIREITO A UM MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Já o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de 3ª dimensão, pois está relacionado ao meio ambiente e a sua preservação para a manutenção da vida na Terra, em especial do gênero humano.

O meio ambiente equilibrado foi reconhecido como um direito humano pela Declaração de Estocolmo das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano de 1972, sendo que na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, tal direito foi reafirmado (THOMÉ, 2015, p. 65-66).

No atual ordenamento jurídico, é possível encontrar o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado no artigo 225 da Constituição da República, o qual determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 2019).

Além disso, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é tido como um direito fundamental, conforme o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal:

Meio ambiente. Direito à preservação de sua integridade (**CF, art. 225**). Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade. Direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade. Necessidade de impedir que a transgressão a esse direito faça irromper, no seio da coletividade, conflitos intergeracionais. Espaços territoriais especialmente protegidos (CF, art. 225, § 1º, III). Alteração e supressão do regime jurídico a eles pertinente. Medidas

sujeitas ao princípio constitucional da reserva de lei. Supressão de vegetação em área de preservação permanente. Possibilidade de a administração pública, cumpridas as exigências legais, autorizar, licenciar ou permitir obras e/ou atividades nos espaços territoriais protegidos, desde que respeitada, quanto a estes, a integridade dos atributos justificadores do regime de proteção especial. Relações entre economia (CF, art. 3º, II, c/c art. 170, VI) e ecologia (CF, art. 225). Colisão de direitos fundamentais. Critérios de superação desse estado de tensão entre valores constitucionais relevantes. Os direitos básicos da pessoa humana e as sucessivas gerações (fases ou dimensões) de direitos (RTJ 164/158, 160-161). A questão da precedência do direito à preservação do meio ambiente: uma limitação constitucional explícita à atividade econômica (CF, art. 170, VI). Decisão não referendada. Consequente indeferimento do pedido de medida cautelar. A preservação da integridade do meio ambiente: **expressão constitucional de um direito fundamental que assiste à generalidade das pessoas** (ADI 3.540 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-9-2005, P, DJ de 3-2-2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%202004>> . Acesso em: 24/03/2019). (Sem grifo no original)

Ainda, levando em conta que o artigo 225 da Constituição Federal afirma que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial à sadia qualidade de vida, tem-se que tal direito também está intimamente ligado com o direito fundamental à vida, o qual tem a sua inviolabilidade garantida no caput do artigo 5º da atual Carta Magna (BRASIL, 2019).

Acerca do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental inerente à vida, Thomé leciona que a qualidade do meio ambiente é tão importante que é protegida até mesmo pela imprescritibilidade (2015, p. 67).

Para melhor explicar o artigo 225 da Constituição da República, a doutrina costuma dividir este dispositivo legal em 4 partes:

- a) o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental da pessoa humana (direito à vida com qualidade);
- b) o meio ambiente é um bem de uso comum do povo — bem difuso, portanto, indisponível;
- c) o meio ambiente é um bem difuso e essencial à sadia qualidade de vida do homem; e
- d) o meio ambiente deve ser protegido e defendido pelo Poder Público e pela coletividade para as presentes e futuras gerações (SIRVINSKAS, 2018, p. 125).

Inicialmente, é preciso entender a quem se aplica o termo ‘todos’ empregado no dispositivo legal em análise. Inicialmente, é importante destacar que a palavra ‘todos’ demonstra a característica do direito ambiental como um direito difuso. Existem duas correntes de pensamento diferentes com relação a quem seriam as

peças a a que se refere a palavra 'todos', a primeira corrente defende que se refere a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil. Já a segunda corrente entende como sendo toda e qualquer pessoa humana (FIORILLO, 2013, p. 42-43).

Entendida a abrangência do termo todos, surge a necessidade de se entender o que é um bem ambiental e uso comum, sendo que está ligado a ideia do direito material de propriedade e do direito de usar, fruir, gozar e dispor da propriedade. O terceiro ponto que deve ser analisado no artigo 225 da Constituição Federal, está relacionado com a estrutura finalística do direito ambiental, que se trata da essencial sadia qualidade de vida, sendo que para definir o que é essencial deve ser levado em conta o artigo 1º combinado com o artigo 6º ambos da Constituição Federal (FIORILLO, 2013, p. 43-44).

O quarto e último ponto a ser analisado com relação ao artigo 225 da CF/88, diz respeito ao fato do bem ambiental não ter importância apenas para os que estão atualmente vivos, mas também para as futuras gerações, aliada a essa preocupação, está a valorização e preservação do patrimônio genético (FIORILLO, 2013, p. 44-45).

Portanto, fica claro que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é uma garantia basilar, de responsabilidade tanto do Poder Público quanto do povo em geral, que deve ser levada em conta nas mais variadas esferas da vida em sociedade, sendo indispensável para a continuidade da vida na Terra, sendo que o direito a propriedade deve ser regulado pelas diretrizes do meio ambiente equilibrado para que seja realizado com efetividade.

5 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

A função social da propriedade é um imperativo dos princípios de igualdade, justiça e dignidade da pessoa humana, constantes no art. 1º da Constituição vigente. Sendo assim, o proprietário é responsável direto pela correta distribuição dos fatores que irão impactar no uso do solo. Vincula-se desta maneira, a fiscalização igulitária dos fatores referentes a função social, à justiça pela qual será investida no

proprietário a prosperidade de seu investimento e conservação da dignidade humana, realizando a correta distribuição para cada cidadão (BRASIL, 1988).

Agora, chega-se a momento importante da presente pesquisa, devendo ser definido o princípio da função social da propriedade, para se entender a importância de se seguir a diretriz do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado dentro do direito de propriedade para que se atinja de maneira mais plena a função social da propriedade.

Conforme artigo 5º, XXIII da Constituição Federal, a propriedade atenderá a sua função social, sendo que, conforme artigo 170 do mesmo dispositivo, a ordem econômica deverá observar o princípio da função social da propriedade. Outra definição constitucional importante acerca da função social da propriedade está contida no artigo 182, §2º, que define que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor (BRASIL, 2019).

Com relação a função social da propriedade rural, assim define a Carta Magna:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (BRASIL, 2019)(sem destaque no original).

No dispositivo retro, especificamente no inciso em destaque, é possível observar nítida e expressamente a ligação entre a função social da propriedade e o direito ao meio ambiente equilibrado, visto que a propriedade rural deve utilizar de forma adequada os recursos naturais e preservar o meio ambiente para que cumpra a função social.

Assim, a função social estará sendo cumprida mediante o atendimento simultâneo de cinco requisitos que a Constituição apresenta no artigo 186:

- a) Aproveitamento racional e adequado;
- b) utilização adequada dos recursos naturais disponíveis;
- c) preservação do meio ambiente;
- d)

observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e) exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores, (CHEMERIS, 2002, p. 80).

Estes são os requisitos para que a função social da propriedade seja cumprida. Ainda com o dispositivo constitucional, uma vez ausente um dos requisitos, não se pode considerar a função social da propriedade realizada.

Considerando que as pessoas têm o dever de realizar a adequada função social de sua propriedade, sob pena, até mesmo, de desapropriação e expropriação, é de extrema importância entender o que seria essa função social, sendo que no âmbito das cidades estão entre suas funções sociais: garantir habitação, livre circulação, lazer e mercado de trabalho (SIRVINSKAS, 2018, p. 643).

Conforme já se verificou, o direito a propriedade é um direito fundamental, porém, com a propriedade, deve-se atingir a função social, que implica na necessidade de aplicação da política urbana (art. 182 e 183 da CF/88), da política agrícola e fundiária e da reforma agrária (arts. 184 a 191 da CF/88) (LENZA, 2019, p. 2353).

Sendo assim, a preocupação legal introduzida na função social da propriedade, leva em consideração o nível econômico e social da população, sem desconsiderar a obtenção de uma maior produtividade e desenvolvimento, rural e urbano, ambientalmente sustentável. A propriedade não seria apenas um meio para a conquista de interesses particulares, mas sim, um instrumento para assegurar a todos condições de vida digna e de pleno exercício da cidadania (CHEMERIS, 2002, p. 82).

6 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, é possível concluir que não há como se falar em atingimento da função social da propriedade sem levar em conta o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, visto que tal direito fundamental é essencial

para a sadia qualidade de vida, e, conseqüentemente, para que haja o livre e adequado acesso para a habitação, circulação, lazer, trabalho, etc.

Além disso, levando-se em conta o direito de propriedade e o conceito de garantia de um meio ambiente sadio tanto para as presentes quanto para as futuras gerações, tem-se que é necessário que todos tenham uma propriedade que abrigue a si e seus descendentes, porém, deve zelar por essa propriedade, utilizando-a em prol da sociedade e dos seu moradores, e com uma visão de futuro e de planejamento que andem atrelados com o conceito de manutenção da vida na Terra, atingindo assim a função social plena da propriedade e evitando a desapropriação ou a expropriação.

Também é importante destacar que em caso de conflito entre dois direitos fundamentais como o direito de propriedade e o direito a um meio ambiente equilibrado, deve-se ter como base os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da concordância prática ou da harmonização, combinando os direitos em conflito de modo que não haja supressão total de nenhum deles, sendo que a diretriz para essa concordância deve ser o atingimento da função social da propriedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 de jun. de 2019.

CHEMERIS, Ivan. **A Função Social da Propriedade**: O papel do Judiciário diante das invasões de terras. São Leopoldo: Unisinos, 2002.

CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2004.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso Didático de Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2012.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 23. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; *et al.* **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo : Saraiva, 2017.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

THOMÉ, Romeu. **Manual de direito ambiental**. 5 ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.